



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1.Processo nº: 4711/2018

2.Classe de assunto: 9.Procedimento Licitatório/ 3.Dispensa de Licitação – N.42/2017- Emergencial – Contratos 26/2018 e 27/2018

3.Assunto: Prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar para atender a rede estadual de saúde – exercício 2017

4.Responsável (eis): **Kassia Divina Pinheiro Barbosa Koelln - CPF 83887229134;**
Marcos Esner Musafir - CPF 42541557787; Mais Sabor em Alimentação Ltda -
CNPJ 031600000173; Oliveira e Cia Ltda - Me - CNPJ 09637873000184

5. Entidade vinculada: Secretaria de Saúde

6.Relator: **Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar – Primeira Relatoria**

7.Representante do Ministério Público:

8.Procurador constituído nos autos:

9.PARECER TECNICO Nº 60/2019

9.1 RELATORIO:

Tratam os autos sobre procedimento de contratação direta, Dispensa de Licitação em caráter emergencial, por período de 180 (cento e oitenta) dias, para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar (dietas gerais ou de rotinas e dietas especiais) para atender a demanda dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde.

Após nova citação dos senhores Marcos Esner Musafir – Secretário de saúde à época e a Sra. Kassia Divina Pinheiro Barbosa Koelln – Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época e anexos de documentação solicitada, não encontramos nada que pudesse mudar e ou acrescentar no Parecer n. 156/2018, já que toda documentação apresentada já foi alvo de análise por parte desta Coordenadoria.

Considerando o Parecer de 1941/2018, da lavra do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, diante da fonte de recursos ser de origem exclusivamente federal, confirmo e reafirmo a sua conclusão, tendo em vista que o Parecer 156/2018, de minha autoria já havia mencionado tal fato:

“Atentar para o art. 71, IV da Constituição Federal combinado com o Acórdão 374/2003 deste Tribunal:

ACORDA:

I - Julgar prejudicado a análise do presente ato inexigibilidade de licitação, em face do disposto no artigo 71, inciso IV da Constituição Federal posto tratar-se de despesa financiada com recursos exclusivamente da União.

11.ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os presentes autos ao Corpo Especial de Auditores, de acordo com o DESPACHO Nº 911/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, em Palmas,
Capital do Estado, aos 02 dias de abril de 2019.

TEREZA CRISTINA DE CAMARGO
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO
23886-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZA CRISTINA DE CAMARGO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238864

Código de Autenticação: 2450fe8985805aaae2eabab48653a91e - 03/04/2019 13:18:39